DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3751/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4116/2013
PROTOCOLO	:	1406582
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MÁRCIA MOURA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 552/AJ/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 156/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ARMADA
CONTRATADA	:	STILO SEGURANÇA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 83.400,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ARMADA – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização dos **1º, 2º, 3º, 4º** e **5º Termos Aditivos** - (peças 26, 28, 30, 32 e 50) ao **Contrato Administrativo n.º 552/AJ/2012** – (peça 17, fls. 119-124).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-5361/2013* - (peça 23, fls. 139-142) publicada no DOTCE/MS nº 708 de 10/07/2013 decidiu pela *regularidade* e *legalidade* do Procedimento Licitatório *Pregão Presencial n.º 156/2012* e da formalização do *Contrato Administrativo nº 552/AJ/2012*.

O objeto da contratação é a contratação de empresa especializada em serviços de segurança armada para atendera a UPA – Unidade de Pronto Atendimento, no valor de R$ 83.400,00 (oitenta e três mil e quatrocentos), conforme disposto no Instrumento Contratual - (peça 17, fls. 119-124).

O **1º Termo Aditivo** (peça 28, fls. 180) teve como objeto reajustar em 7,27% (sete vírgula vinte e sete por cento) retroativos a 01/03/2013, o valor do contrato de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014 da categoria de vigilantes para o Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego.

O **2º Termo Aditivo** (peça 26, fls. 151) teve por escopo a prorrogação do Contrato por mais 6 (seis) meses. Em face do aumento do valor inicialmente contratado, foi apresentada nova nota de empenho.

O **3º Termo Aditivo** (peça 30, fls. 194) aumentou os encargos do contratado em 25%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 22.365,80 (vinte e dois mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos). Foi apresentada nova nota de empenho haja vista o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Por fim, os **4º** e **5º Termos Aditivos** (peças 32 e 50, fls. 207 e 373) prorrogaram a vigência contratual por mais 6 (seis) meses, cada Termo.

Inicialmente a Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade do 1º Termo Aditivo por entenderem que *"o reajuste, além de ser concebido retroativamente, trata-se de encargos sob a responsabilidade da contratada e não se caracteriza como fatos previsíveis de consequências incalculáveis"*.

Oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa através do Despacho n.º 18942/2015 (fls. 697-699), procedeu-se a intimação da responsável pelo órgão (INT-12630/2015 – fls. 700).

Desta forma, o Senhor Fernando dos Santos Pereira, Secretário de Finanças, Receita e Controle do município, compareceu aos autos apresentando justificativa (peça 67, fls. 717-720).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise dos documentos acostados, *ratifica* a Análise Conclusiva **ANA–2ªICE–10553/2014** - (peça 51, fls. 377-383) em que opina pela *regularidade* e *legalidade* dos 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e pela *ilegalidade* e *irregularidade* do 1º Termo Aditivo por entender que referido Termo foi elaborado em hipótese não autorizada por lei, consoante Análise **ANA–2ªICE–27342/2015** - (peça 72).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao contrato, conforme **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-2045/2016** - (peça 77, fls. 1158-1159).

Nesta oportunidade, a análise recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao instrumento contratual, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 156/2012* ao qual se vincula, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de segurança armada para atendera a UPA – Unidade de Pronto Atendimento, no valor de R$ 83.400,00 (oitenta e três mil e quatrocentos), conforme disposto no Instrumento Contratual - (peça 17, fls. 119-124).

No curso do Contrato foram celebrados os **1º, 2º, 3º, 4º** e **5º Termos Aditivos** - (peças 26, 28, 30, 32 e 50) em conformidade com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização.

O objeto do *1º Termo Aditivo* recai sobre o reajuste de 7,27% (sete vírgula vinte e sete por cento) retroativos a 01/03/2013 do valor do contrato, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014 da categoria de vigilantes para o Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego.

O *2º Termo Aditivo* (peça 26, fls. 151) teve por escopo a prorrogação do Contrato por mais 6 (seis) meses. Em face do aumento do valor inicialmente contratado, foi apresentada nova nota de empenho.

O *3º Termo Aditivo* (peça 30, fls. 194) aumentou os encargos do contratado em 25%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 22.365,80 (vinte e dois mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos). Foi apresentada nova nota de empenho haja vista o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Por fim, os *4º e 5º Termos Aditivos* (peças 32 e 50, fls. 207 e 373) prorrogaram a vigência contratual por mais 6 (seis) meses, cada Termo.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, bem como pela *irregularidade* e *ilegalidade* do 1º Termo Aditivo, *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela**:
> **a) irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 552/AJ/2012**, celebrado entre **o Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001- 73) **e Stilo Segurança Ltda** (CNPJ nº 08.112.812/0001-), nos termos do inciso III do art. 59, c/c o inciso IX, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado ainda com o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, dadas as irregularidades descritas nos itens 3 e 3.3., desta análise.
> **b) regularidade e legalidade da formalização dos 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 552/AJ/2012**, celebrados entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) **e Stilo Segurança Ltda** (CNPJ nº 08.112.812/0001-), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada". (peça 51, fls. 382)

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 77, fls. 1158), assim redigido, *in verbis:*

> "Após intimação, dito responsável apresentou documentos (peça nº 67) que no entendimento desta Procuradoria sanou a falha apontada anteriormente quanto ao 1º termo aditivo.
>
> Assim sendo, não obstante a análise técnica, **este Ministério Público de Contas, retifica o parecer** (peça nº 52) com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos em apreço**, nos termos dos incisos II do artigo 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, analisando os autos vejo que a repactuação formalizada através do 1º Termo Aditivo visou assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato a fim de manter a mesma condição da proposta inicial. Ademais, o reajuste é decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego.

Desta forma, concluo que os *1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos* ao *Contrato Administrativo n.º 552/AJ/2012* foram regularmente formalizados e precedidos por competente procedimento licitatório, obedecendo às disposições legais regedoras da

matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, divergindo do entendimento do Corpo Técnico e acolhendo o r. Parecer exarado pelo d. Procurador de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II. § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **1º, 2º, 3º, 4º** e **5º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 552/AJ/2012** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF n.º 321.381.211-00, representada pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF n.º 169.430.498-10, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Stilo Segurança Ltda,** CNPJ/MF n.º 08.112.812/0001-30, representada pelo Senhor Amilto José do Pilar**,** CPF/MF nº 636.487.689-72, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator